



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.1133 - quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2022

6 Páginas

DIRETORIA LEGISLATIVA

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 22/02/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 796/22.

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 438, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

A P R O V A:

Art. 1º Altera o parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar n. 438, de 9 de fevereiro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O valor da subvenção mencionado no **caput** deste artigo será especificamente para atender a gratuidade do transporte público de alunos da Rede Municipal de Ensino (REME), pessoas com deficiência e seus acompanhantes beneficiados por gratuidades advindas das leis e decretos do município de Campo Grande - MS.” (NR)

Art 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 18 de fevereiro de 2022.

BETO AVELAR
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição visa alterar o parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar n. 438, de 9 de fevereiro de 2022, que, “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção econômica ao serviço de transporte público coletivo regular de passageiros, executado sob regime de concessão no município de Campo Grande, na forma que indica, e dá outras providências.”

No parágrafo único, do Art. 2º determina que o valor da subvenção mencionado seria especificamente para atender a gratuidade de transporte públicos apenas para alunos da Rede Municipal de Ensino (REME).

Visando que a subvenção atenda também as pessoas com deficiência e seus acompanhantes, faz-se necessária a nova redação para preservar os direitos já assegurados na legislação municipal.

Face ao exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2022.

BETO AVELAR
Vereador - PSD

MENSAGEM n. 36, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2022.

Senhor Presidente:

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei que institui a política municipal de desenvolvimento da inovação e tecnologia no ambiente produtivo urbano e rural de Campo Grande.

O incluso Projeto de Lei foi elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Inovação Desenvolvimento Econômico e Agronegócio (SIDAGRO), num processo dialógico que contou com a importante participação de representantes do poder público, da sociedade civil organizada, do mercado e da academia, visando a estabelecer incentivos à pesquisa, ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação no ambiente econômico e cultural da nossa Capital.

O debate sobre os temas da inovação e do uso intensivo da tecnologia nos processos produtivos não é novo em nosso cenário político e econômico. Entidades empresariais, pesquisadores e acadêmicos já vêm tratando desses assuntos há algum tempo. Na Câmara Municipal, alguns parlamentares têm se dedicado a debater os vários aspectos econômicos, sociais e políticos da inovação e tecnologia. Aliás, o texto do anexo projeto de lei bem aproveitou algumas iniciativas nascidas dos debates travados no colendo Parlamento Municipal.

Em tempos de globalização e de evolução tecnológica incessante, a inovação se tornou um imperativo e um grande aliado para o poder público, para o empreendedor, para o cidadão e para os consumidores, tanto de serviços quanto de produtos e processos. Nesse cenário, as políticas de inovação têm por escopo viabilizar o desenvolvimento cultural, social e econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do nosso Município.

As políticas públicas de incentivos à inovação, como relevantes medidas de promoção da competitividade, são indissociáveis da concorrência, da atualização tecnológica e do aumento da produtividade, cabendo ao poder público, na qualidade de agente indutor do desenvolvimento econômico, social e cultural, dentre outras atividades, estimular, incentivar e fomentar ações relacionadas à tecnologia, à ciência e à inovação.

No âmbito federal, a matéria é regulada pela Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito produtivo, e pela Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação.

Com efeito, a citada Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016, é conhecida como o marco regulatório brasileiro das políticas de inovação tecnológica. Assim, com base em princípios e preceitos constitucionais, necessário se faz disciplinar a aplicação da legislação federal no âmbito municipal, na medida em que se trata de competência legislativa concorrente, editando o marco legal municipal de inovação e tecnologia.

Busca-se, desta forma, promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, para solucionar principalmente os problemas regionais e desenvolver o sistema produtivo do nosso Município, prevendo, inclusive, a possibilidade de compartilhamento de infraestrutura, equipamentos e recursos humanos, públicos e privados, para promover o desenvolvimento tecnológico e a geração de processos, de produtos e de serviços inovadores.

O texto tende a criar mecanismos jurídicos para as empresas, universidades e cientistas interagirem, na procura por soluções inovadoras. A geração de estímulos para elevação na prioridade dada pelas empresas para a área de ciência e tecnologia tem como propósito evitar que continue ocorrendo o processo de desestruturação dos Núcleos de Inovação e Tecnologia (NIT) e a consequente dispensa de profissionais de alto nível.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

A experiência tem nos mostrado que apenas a cooperação entre os ambientes empresarial e acadêmico não basta. Faz-se necessário um arcabouço institucional consistente, a partir de políticas públicas de inovação, industrial e tecnológica que estimulem as empresas a investir na criação de processo, serviços e produtos inovadores, gerando melhorias e efetivo ganho de qualidade, desempenho e sustentabilidade.

A política municipal de desenvolvimento da inovação e tecnologia, que ora se pretende instituir, visa a criar ambientes propícios a parcerias público-privadas no desenvolvimento de soluções, estimular o diálogo do conhecimento acadêmico com o mundo corporativo e modernizar os ambientes internos das empresas, de modo a reduzir obstáculos legais e burocráticos e conferir sempre mais flexibilidade às instituições atuantes neste sistema.

A proposta da criação de redes de inovação abre, portanto, para o nosso município a possibilidade de adentrar ainda mais em suas relações comerciais e de serviços, pois o Parque Tecnológico e de Inovação de Campo Grande - Estação Digital, que vem na esteira da política municipal de desenvolvimento da inovação e tecnologia, trará um leque de opções de negócios e trabalho para a economia local, inserindo nossa Capital de maneira ativa no movimento da globalização, nos moldes das *Smart Cities* e das economias conectadas em rede.

As políticas públicas de incentivo à inovação tecnológica nas empresas assumem um papel estratégico, na medida que estimulam os agentes produtivos, que precisam tomar decisões cruciais como inovar em um ambiente de incertezas quantos aos resultados futuros de suas decisões.

Pelas razões expostas, espera-se, a partir da edição da lei e de seu regulamento, criar um arcabouço jurídico e um ambiente propícios para uma cidade inteligente e inovadora, com um Parque Tecnológico dinâmico e pujante, com capacidade para gerar empregos, renda, prosperidade e boa qualidade de vida para os que aqui nasceram ou, por opção, escolheram viver nesta acolhedora Capital.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.500/22

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA NO AMBIENTE PRODUTIVO URBANO E RURAL DE CAMPO GRANDE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de regulação e fomento ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo urbano e rural de Campo Grande, em conformidade com a Lei Federal n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei Federal n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e com o Decreto Estadual n. 15.116, de 13 de dezembro de 2018.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Inovação: introdução de novidade, incremento ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social, que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade, desempenho e sustentabilidade;

II - Agência de Fomento: órgão ou entidade de natureza pública, privada ou mista, que tenha entre seus objetivos o financiamento e estruturação de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento do ambiente, da ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo e dar suporte de governança;

III - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou instituição privada sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, que tenha por missão institucional formar recursos humanos e executar atividades ligadas:

- a) à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico;
- b) à inovação tecnológica;
- c) à extensão tecnológica ou geração de riquezas em ambiente produtivo;

d) ao desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

IV - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura constituída por duas ou mais ICT, com ou sem personalidade jurídica própria, inclusive na condição de entidade pública, privada e mista, sem fins lucrativos, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

V - Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

VI - Aceleradora de Empresas: organização focada no desenvolvimento de empresas com inovações e com potencial para crescimento acelerado, lideradas por empreendedores ou investidores;

VII - Pesquisador Público: ocupante de cargo público efetivo civil ou emprego público, que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa com a finalidade de desenvolvimento de tecnologia e inovação, cujos benefícios retornam à sociedade, visto que a pesquisa é de caráter público;

VIII - Pesquisador Autônomo: aquele que assume o risco da atividade de pesquisa relacionada com atividade fim da empresa, atuando com dedicação exclusiva;

IX - Pesquisador Privado: empregado ou sócio de empresa privada, que realiza pesquisa através de método científico para chegar às conclusões de diversas áreas de conhecimento, associado a atividades lucrativas;

X - Inventor Independente: pessoa física não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XI - Extensão Tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XII - Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial, econômico, social, tecnológico e sustentável, promotor da cultura de inovação e empreendedorismo, da competitividade empresarial e industrial, da capacitação técnica de pessoas e empresas e da conexão entre as atividades desenvolvidas entre empresas e uma ou mais ICT, com ou sem vínculo entre si;

XIII - Polo Tecnológico: ambiente comercial, industrial e tecnológico caracterizado pela presença de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, estrutura e equipamentos organizados com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias de produtos e serviços;

XIV - Ambientes de Inovação: ambientes que tenham a estrutura formatada para recepção, propagação, prototipação e cocriação de inovação incremental, radical e disruptiva, com visão multidisciplinar, conexões inteligentes, networking, integração de empresas, ecossistema, catalisador de novas ideias e negócios, que vislumbram o desenvolvimento científico, tecnológico, ambiental, social e econômico;

XV - Bônus Tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio portes, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da Administração Pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia;

XVI - Capital Intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 3º Para efetivo desenvolvimento e consolidação de políticas públicas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, devem ser consideradas as seguintes vertentes:

I - Pesquisa: projetos considerados para o avanço do conhecimento científico, social, cultural e tecnológico que podem originar descobertas passíveis de proteção intelectual e o desdobramento em inovações tecnológicas;

II - Desenvolvimento Tecnológico: projetos definidos pelas instituições de pesquisa e/ou pelo setor empresarial e por contratos de transferência de tecnologia como de grande potencial de mercado ou de interesse social, seja de inovação incremental ou plena, que objetivem o desenvolvimento de prova de conceito, protótipos e modelos de negócio;

III - Desenvolvimento de Produtos, Processos e Serviços Estratégicos: projetos definidos pelo setor público, privado ou misto ou por contratos de transferência de conhecimentos, resultantes do interesse estratégico em benefício da sociedade na competitividade de mercado, da qualidade e da sustentabilidade da produção e do atendimento de demandas de relevância ambiental, empresarial, tecnológica e social;

IV - Formação e Capacitação de Recursos Humanos: projetos relativos ao aprimoramento do conhecimento científico, mercadológico e tecnológico concentrado nas instituições públicas e privadas de fomento à pesquisa e inovação, por meio de atividades que permitam intercâmbio de conhecimentos,

experiências, cursos, oficinas e assemelhados;

V - Inserção Internacional: projetos que visem à criação e à manutenção de redes internacionais de intercâmbio de empresas e conhecimentos entre instituições públicas e privadas, projetos independentes de pesquisa e inovação.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Art. 4º É instituída a política municipal de desenvolvimento da inovação e tecnologia de Campo Grande, com a finalidade de:

I - elaborar, viabilizar, regular e estruturar políticas públicas que envolvam o fomento e a criação da inovação e empreendedorismo econômico, social e cultural e ambiental do município de Campo Grande;

II - promover a ciência, a tecnologia e a inovação, incluindo estratégias de desenvolvimento econômico sustentável;

III - incentivar e viabilizar ambientes de inovação adequados para a geração de produtos, processos e serviços;

IV - incentivar e viabilizar ambientes para o fomento e desenvolvimento da ciência e tecnologia;

V - promover a disponibilização de espaços para o aprimoramento, aperfeiçoamento e debate de ideias que envolvam o desenvolvimento econômico-social do município;

VI - estimular a conversão de produtos, processos e serviços inovadores em modelos de negócios;

VII - estabelecer mecanismos de suporte à transferência de tecnologias e ao desenvolvimento humano, social e de mercado;

VIII - estruturar políticas que envolvam o desenvolvimento, incentivos e fomento a parcerias público-privadas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;

IX - criar o Parque Tecnológico e de Inovação de Campo Grande - Estação Digital.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SMCTI

Art. 5º É instituído o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (SMCTI), composto por instituições públicas e privadas, iniciativas, projetos e ações, todos da área de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 6º O SMCTI é dirigido e gerido pela Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio (SIDAGRO).

Parágrafo único. A estruturação, tipo e forma do SMCTI serão definidos na forma do regulamento.

Art. 7º Compõem o SMCTI:

I - órgãos de planejamento, execução e administração;

II - entidades e instituições de fomento;

III - órgãos de educação e difusão científica;

IV - entidades e organizações de base tecnológica;

V - entidades de empreendedorismo, desenvolvimento econômico, social, ambiental, tecnológico e de inovação;

VI - setor produtivo;

VII - sociedade civil organizada;

VIII - administração pública direta e indireta;

IX - inventores.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO ESTABELECIMENTO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 8º Por lei específica, observado o disposto no art. 37, XIX, da Constituição Federal, será criada uma agência de fomento de ciência, gestão, tecnologia e inovação, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos do disposto no art. 6º, I, da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017.

§ 1º A entidade da administração indireta de que trata este artigo será vinculada e supervisionada pela SIDAGRO, que, em parceria com as ICT, poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos, incubadoras e aceleradoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre empresas e ICT.

§ 2º As incubadoras e aceleradoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação, a que se refere o § 1º, estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas, pessoas, ideias e pesquisas, para ingresso nesses ambientes.

§ 3º Para os fins previstos no § 1º:

I - as ICT públicas podem ceder o uso de imóveis para instalação e consolidação de ambientes promotores da inovação às empresas de informação, tecnologia, inovação, telecomunicações, economia criativa e participativa, comércio e serviços, às ICT privadas, às entidades de apoio ao desenvolvimento tecnológico e à inovação interessadas, diretamente ou por meio de empresa pública ou outra entidade, com ou sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora e aceleradora de empresas, mediante contrapartida financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - a SIDAGRO poderá participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras e aceleradoras de empresas, desde que estas adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 9º O Município de Campo Grande estimulará e apoiará alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICT, organizações de direito privado sem fins lucrativos e empresas voltadas à pesquisa, desenvolvimento e geração de inovações tecnológicas e produtivas.

Parágrafo único. O apoio previsto nesse artigo pode contemplar redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica e ações de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e aceleradoras de empresas e parques tecnológicos.

Art. 10. As ICT, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio, poderão compartilhar e permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para a pesquisa e inovação, e em programas facilitadores para microempresas e pequenas e médias empresas, na consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que trata este artigo devem obedecer a prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas e asseguradas a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas e a repartição de eventuais benefícios econômicos e não econômicos entre as partes, conforme instrumentos jurídicos específicos.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO DAS ICT, ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS NO ESTÍMULO AO PROCESSO DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a participar do capital de empresa privada que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou de inovação nas seguintes condições:

I - como contrapartida do fomento concedido, na forma do regulamento;

II - como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do município e de suas entidades.

§ 1º A participação societária de que trata este artigo deverá ser formalizada por meio de instrumento jurídico celebrado entre as partes.

§ 2º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 3º O município poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 4º O município poderá alienar os ativos de sua participação societária, na forma da legislação de regência, aplicando o produto da alienação em pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico ou em novas participações.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a participar de fundos públicos ou privados, que visem à aplicação de recursos em empresas para o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores.

Art. 13. É facultado às ICT públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, celebrar contratos de transferência de tecnologia, economia criativa e participativa, comércio e serviços e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

Art. 14. Compete às ICT públicas ou privadas, quando utilizar recursos públicos:

I - fomentar e firmar parcerias de pesquisa conjunta com

empresas e instituições de ensino e pesquisa públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando à inovação que viabilize geração, desenvolvimento e criação de novos produtos, processos e sistemas;

II - formalizar instrumentos jurídicos para realização de projeto de pesquisa, desenvolvimento e fomento à inovação tecnológica, economia criativa e participativa, comércio e serviços em regime de parceria com segmentos produtivos direcionados à inovação e otimização de processos empresariais;

III - prestar serviços a instituições públicas ou privadas, em harmonia com suas finalidades e com os dispositivos desta Lei, mediante contrapartida financeira ou não financeira;

IV - promover, diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, nos termos da legislação aplicável, a proteção sobre a propriedade intelectual dos resultados das pesquisas e do desenvolvimento de produtos, processos e serviços.

Parágrafo único. O instrumento jurídico que formalizar a transferência de tecnologia das ICT, economia criativa e participativa, comércio e serviços para outras instituições, para fins de comercialização, deverá estipular percentual, a favor da cedente, correspondente à sua participação nos respectivos ganhos econômicos.

Art. 15. É facultado às ICT públicas ou privadas, sem fins lucrativos, celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, processo e serviço.

§ 1º As partes devem prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei federal n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos ganhos auferidos pelos resultados referidos no § 1º serão asseguradas na proporção equivalente ao montante do valor agregado ao conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes.

Art. 16. Os acordos e os contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, as agências de fomento e as empresas e entidades nacionais de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, podem prever recursos para a cobertura de despesas operacionais e administrativas decorrentes da execução direta dos instrumentos jurídicos específicos, respeitados os limites previstos para tais despesas e a legislação aplicável.

Art. 17. As ICT e o município poderão ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista neste artigo deve ser proferida pelo órgão ou pela autoridade executiva máxima da instituição, no prazo de 30 dias após solicitação justificada do criador.

Art. 18. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, empregado ou prestador de serviços de ICT ou do município divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações das quais tenham participado diretamente para seu desenvolvimento ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no *caput* deve ser proferida pelo órgão ou pela autoridade executiva máxima da instituição.

Art. 19. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, deve adotar as medidas cabíveis à administração e à gestão de sua política de inovação, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 20. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, as ICT públicas deverão dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT próprio ou em associação com outras ICT do município.

§ 1º São competências do NIT, entre outras:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - manifestar-se sobre a conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

IV - manifestar-se quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição passíveis de proteção intelectual;

V - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VI - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, orientando as ações de

inovação da ICT;

VII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de recursos financeiros para o Fundo Municipal de Promoção de Tecnologia Aplicada às Cadeias Produtivas de Campo Grande - FMPTec em função da inovação gerada pela ICT e Parque Tecnológico;

VIII - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades de fomento e incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à geração de inovações tecnológicas e produtivas;

IX - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia, economia criativa e participativa, comércio e serviços oriundos da ICT e Parque Tecnológico.

§ 2º A representação das ICT públicas, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do NIT.

§ 3º O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria.

§ 4º Caso o NIT seja constituído com personalidade jurídica própria, as ICT deverão estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as ICT públicas serão autorizadas a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no *caput*.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO AO PROCESSO DE INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 21. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I - subvenção econômica;

II - participação societária;

III - bônus tecnológico;

IV - incentivos fiscais;

V - concessão de bolsas;

VI - encomenda tecnológica;

VII - investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso III, entende-se como encomenda tecnológica o modelo de compra pública em que órgão ou entidade da administração pública, em matéria de interesse público, pode contratar um serviço de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, por meio de um vínculo contratual que tem como característica a existência de desenvolvimento e risco tecnológico.

§ 2º O município poderá conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§ 3º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações que visem a:

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, na forma da lei;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - internacionalização de empresas brasileiras, por meio de inovação tecnológica;

IX - indução de inovação, por meio de compras públicas;

X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 4º Será criado o Selo de Inovação para as empresas e pesquisadores independentes instalados no Parque Tecnológico e de Inovação de Campo Grande - Estação Digital.

Art. 22. No âmbito de suas competências institucionais e em atendimentos aos objetivos desta Lei, o município poderá:

I - fomentar a cooperação entre empresas visando ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores;

II - estimular a formação de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e organizações de direito privado localizadas no território municipal, voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, economia criativa e participativa e que tenham por objetivo a geração de produtos e processos inovadores;

III - estimular a criação, a implantação e a consolidação de parques tecnológicos;

IV - incentivar e fomentar a implantação de NIT e de ICT;

V - implementar mecanismos para atração ou criação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas nacionais ou estrangeiras.

§ 1º O município poderá pleitear o ressarcimento dos custos operacionais dos contratos celebrados para promoção e desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação, mediante cláusula específica.

§ 2º As atividades de fomento do município a empresas desenvolvedoras de inovação poderão ser custeadas com recursos do FMPtec ou iniciativa privada.

Art. 23. O município, as ICT, as entidades e os membros do ecossistema de inovação e tecnologia poderão participar do capital social da empresa fomentada.

Art. 24. O bem de capital adquirido pela empresa privada, em razão de convênios ou contratos específicos, deve integrar o patrimônio municipal, podendo ser doado às empresas brasileiras e às entidades nacionais de direito privado partícipes do projeto fomentado de atividades de pesquisa e de desenvolvimento de produtos e processos inovadores, obedecidas as formalidades legais.

CAPÍTULO VII

DIRETRIZ PARA CRIAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO DE CAMPO GRANDE

Art. 25. Será criada uma agência de fomento de ciência, gestão, tecnologia e inovação, com a finalidade de gerir o Parque Tecnológico e de Inovação de Campo Grande - Estação Digital.

Parágrafo único. A agência de que trata este artigo será criada por lei específica, conforme disposto no *caput* do art. 8º.

Art. 26. As políticas públicas de desenvolvimento da inovação e tecnologia poderão ser geridas pela agência prevista no art. 25, vinculada à SIDAGRO.

Art. 27. Fica criado o Comitê Gestor do Parque Tecnológico e de Inovação de Campo Grande - Estação Digital, em caráter transitório, até que seja criada a agência de que tratam os artigos 8º e 25, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A composição e as competências do Comitê Gestor serão definidas na forma do regulamento.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. O Poder Executivo fará constar na Lei Orçamentária Anual as dotações necessárias e suficientes, para a realização das despesas resultantes da aplicação desta Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 20 DE FEVEREIRO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE RESOLUÇÃO n. 491/22

ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 1.109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

A P R O V A:

Art. 1º Altera o inciso I do art. 14 da Resolução n. 1.109, de 17 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....
.....

I - no mínimo um e no máximo três vereadores representando todos os demais, pelo tempo de até 10 (dez) minutos cada;

.....”**(NR)**

Art. 2º Altera o § 4º do Art. 68 da Resolução n. 1.109, de 17 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.....
.....

§ 4º A vaga na Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, numa das três sessões subsequentes à sua ocorrência.” **(NR)**

Art. 3º Altera os §§ 2º e 3º do art. 81 da Resolução n. 1.109, de 17 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.....
.....

§ 2º As Comissões Especiais destinadas a proceder estudos de especial interesse do Legislativo serão constituídas por Ato da Mesa Diretora:

I - por determinação da Presidência, quando assim entender necessário;

II - por determinação da Presidência, quando solicitada à Mesa Diretora, através de requerimento subscrito por, no mínimo, 03 (três) vereadores, aprovado nos termos do inciso VII do § 3º, do art. 158 deste Regimento Interno.

§ 3º As Comissões Especiais terão sua finalidade especificada no Ato da Mesa Diretora que as constituir, o qual indicará também o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.” **(NR)**

Art. 4º Ficam alterados os incisos I, II e § 3º do art. 119 da Resolução n. 1.109, de 17 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119
.....

I - por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, e para compromisso e posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, com a aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

.....

§ 3º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados aos Vereadores em sessão ou mediante edital de convocação.

.....” **(NR)**

Art. 5º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 151 da Resolução n. 1.109, de 2009.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 18 de fevereiro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição visa alterar dispositivos da Resolução n. 1.109, de 17 de dezembro de 2009, Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande - MS.

No Art. 14 da Lei n. 1.109, de 2009, é disposto que, durante a Sessão Inaugural, todos os representantes de bancada podem usar da palavra pelo período de 10 minutos. A nova redação tem por objetivo proporcionar celeridade no transcurso da referida Sessão.

Por esta razão, faz-se necessário reduzir o número de Vereadores, os quais representarão os demais e poderão usar da palavra pelo mesmo período

de tempo.

Seguindo também o Princípio da Eficiência, que visa maior rapidez e fluidez nos trabalhos legislativos, foi preciso alterar o § 4º do Art. 68, ficando a cargo do Presidente da Câmara a responsabilidade de designar a vaga na Comissão, numa das três sessões subsequentes à sua ocorrência.

Ademais, a alteração do Art. 81, em seus §§ 2º e 3º, possibilita a criação de Comissões Especiais destinadas a proceder estudos de especial interesse do legislativo por meio de Ato da Mesa Diretora e não mais de Resolução, garantindo assim agilidade e reduzindo o excesso de formalidade.

Alterou-se também o Art. 119, pois havendo necessidade de convocar uma Sessão Extraordinária para discutir com urgência proposição de grande relevância para a sociedade, como houve recentemente, devido à pandemia da Covid-19, o Regimento Interno previa que as Sessões Extraordinárias poderiam ser convocadas somente com 24 horas de antecedência.

Portanto, faz-se necessária a nova redação, na qual os Vereadores poderão ser convocados para as Sessões Extraordinárias a qualquer momento, a critério da relevância do tema e necessidade do município.

Por fim, houve necessidade da revogação do inciso III do § 2º do art. 151, pois previa que as Comissões Especiais seriam criadas a partir de Projeto de Resolução, mas com a nova redação fica determinado que a partir de agora essas Comissões serão instituídas por Ato da Mesa Diretora.

Face ao exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Resolução.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1ª Secretário

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 8.735

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DECLARAR estáveis no serviço público municipal os servidores efetivos relacionados no quadro abaixo, nomeados em virtude de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, tendo em vista o resultado do processo de avaliação de desempenho no estágio probatório:

Processo de Avaliação n.º	Servidor(a):	Cargo:	A partir de:
82/19	CAETANO PORTO DE ALMEIDA SANTOS	ANALISTA LEGISLATIVO	08.03.2022
83/19	CAMILA YUMI SAKUMA MATSUDA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	08.03.2022
85/19	DIOVANI BENITES DE OLIVEIRA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	08.03.2022
86/19	HENRY DELMONDES ARECO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	08.03.2022
87/19	LEONARDO BOSCO DE MATOS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	08.03.2022
88/19	SILVANA PIGNATARO DELGADO	ANALISTA LEGISLATIVO	08.03.2022
89/19	SIMONE KEICO UTINOI HYOSHIDA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	08.03.2022

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo n. **063/2022**

Contratação direta - dispensa n. **003/2022**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO**, conforme Termo de Referência acostado aos autos, diante das condições e do fundamento legal expressos no termo de dispensa.

Contratada: **A ANT CHAMAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA**

CNPJ: **26.842.559/0001-52**

Valor total: **R\$ 988,00** (novecentos e oitenta e oito reais).

Dotação Orçamentária: **3.3.90.30.04 – Gás engarrafado e 3.3.90.39.00 – Manutenção e conservação de máquinas e equipamentos.**

Campo Grande (MS), 18 de fevereiro de 2022

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente



Data: **07/03 a 27/06/2022**
Semanal - Segunda-feira - das 9h às 10h30

Local: **Plenário Edroim Reverdito da Câmara Municipal de Campo Grande/MS**

Público Alvo: **Servidores efetivos e comissionados da Câmara e da Prefeitura de Campo Grande/MS**

Formato Presencial:
O curso poderá ser adaptado para a modalidade remota, seguindo as restrições estabelecidas pela vigilância sanitária.

Para mais informações:
3316-1625 / 3316-1628

